



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16024.000463/2007-18  
**Recurso nº** 143.242 Voluntário  
**Acórdão nº** 3202-00.104 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de março de 2010  
**Matéria** IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
**Recorrente** EMICOL ELETRO ELETRÔNICA S/A  
**Recorrida** DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Período de apuração: 01/11/2002 a 31/12/2005

**IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.**

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL. USINA DE IGNIÇÃO.**

Classifica-se no código TIPI 9613.80.00, próprio de “outros isqueiros e acendedores” o produto denominado pela fabricante como “usina de ignição”, constituído basicamente por uma carcaça em termoplástico poliamida, uma placa montada com componentes elétricos (resistores, diodos e capacitores), uma bobina primária (circuito primário) e uma bobina secundária (circuito secundário), destinado a ser utilizado como acendedor elétrico de fogões, apresentado sem a peça final que produz a faísca.

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MÓDULO TRACIONADOR.**

O módulo tracionador destinado não exclusivamente a máquinas de lavar roupa de uso doméstico se classifica no código NCM 8548.90.00 - Outras.

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PRESSOSTATO.**

Classifica-se no código TIPI 9032.20.00 o produto denominado pela fabricante como “controlador de nível”, também conhecido comercialmente como “pressostato”, destinado ao controle de nível de líquidos em máquinas de lavar roupa e outros aparelhos, a partir de seleção prévia pelo usuário.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração, vencido o conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda. Por unanimidade de votos, dar provimento parcial para excluir do auto de infração a exigência pertinente ao "Módulo Tracionador"; pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso aos

demais produtos. Vencidos o relator Heroldes Bahr Neto, os conselheiros Adriene Miranda e Rodrigo Cardozo Miranda. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro José Luiz Novo Rossari.

  
José Luiz Novo Rossari - Presidente e Redator Designado

Editado em: 14 de abril de 2010.

Participaram do presente julgamento os conselheiros José Luiz Novo Rossari, Rodrigo Cardozo Miranda, Irene Souza da Trindade Torres, Heroldes Bahr Neto, Adriene Miranda, (Suplente) e Mara Sifuentes (Suplente).

## Relatório

O processo em exame originou-se da lavratura de Auto de Infração, fls. 868 a 911, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, por meio do qual se constituiu crédito tributário de IPI, no período de 2002 a 2005, acrescido de multa de ofício e juros de mora que remontam o valor total de R\$ 29.806.479,57, conforme fls. 01/02 e fl. 911.

Pelo **Auto de Infração de fls. 868 a 911**, a empresa foi autuada por suposta classificação fiscal incorreta em produtos vendidos no mercado interno e externo, no período de 01/11/2002 a 31/12/2005, por ter o estabelecimento industrial promovido a saída de produtos tributados, com erro de classificação fiscal, em relação aos produtos:

- **Usina de Ignição – Série EUS (NCM 8504.31.19);**
- **Pressostato – Série EPR (NCM 9026.20.90) e**
- **Módulo Tracionador – Série MTE (NCM 8451.90.90)**

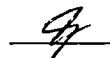
A Fiscalização antes de autuar a contribuinte, promoveu uma vasta análise, que gerou o **Relatório Fiscal de fls. 853/867**, concluindo, em síntese, que:

- **Linha de Produtos EUS – Usina de Ignição**

Houve divergência entre a classificação fiscal utilizada nas Notas Fiscais de Saída para o mercado interno no período de 2002 a 2005 (NCM 8504.31.12 – Outros transformadores elétricos) e aquela adotada para as saídas a título de exportação no mesmo período (NCM 9613.80.00 – Outros isqueiros e acendedores). Para a fiscalização e ainda com base na Solução de Consulta DIANA/SRRF/8ª RF de nº 061, de 30 de setembro de 2005 (fls.07/11), a mercadoria deveria ser classificada na posição **NCM 9613.80.00 – Qualquer outro acendedor**.

- **Linha de Produtos EPR – Pressostatos**

Houve divergência entre a classificação fiscal adotada para as saídas no mercado interno no período de 2002 a 2005 (NCM 9026.20.90 – Outros aparelhos/instrumentos para medida da pressão) e aquela adotada a título de exportação no mesmo período (NCM 9032.20.00 – Manostatos (pressostatos)). Para a fiscalização a mercadoria deveria ser classificada na posição **NCM 9032.20.00 – Manostatos (Pressostatos)**.



- **Linha de Produtos MTE – Módulo Tracionador**

Houve divergência na classificação adotada pelo contribuinte em suas Notas Fiscais de Saída para o mercado interno (NCM 8451.90.90 – Outras partes de máquinas para lavar tecidos ou obras de matérias têxteis) por ser menos específica do que aquela indicada na subposição NCM 8450.90.90 – Outras partes de máquinas de lavar roupa com capacidade menor ou igual a 10 kg.

No entendimento da fiscalização, as subposições mais adequadas para a classificação do dispositivo em tela seriam a NCM 8450.90.90 – Partes de Máquinas de lavar com capacidade não superior a 10 kg e a NCM 8450.90.10 – Partes de Máquinas de lavar com capacidade superior a 10 kg, o que, na prática, resultaria na mesma alíquota de IPI (20%) no período em questão.

- **Classificações Fiscais divergentes na Exportação**

Segundo a fiscalização realizada: *“As alegações do contribuinte no sentido de que, por força de acordos internacionais, que ainda não foram alterados, foram adotadas genericamente classificações fiscais diversas daquelas utilizadas para a saída dos produtos EUS e EPR no mercado interno, não se constituem como justificadoras que sustentem, por si só, a adoção das subposições NCM 9313.80.00 e NCM 9032.20.00 nas Notas Fiscais de Saída de Exportação. O mais prudente seria efetuar uma Solução de Consulta em setor competente da SRF.”*

As classificações fiscais e alíquotas foram corrigidas pela fiscalização da seguinte forma, fl. 861:

- **Usina de Ignição – EUS**

**Classificação Fiscal adotada: NCM 9613.80.00**

**Alíquota adotada para o período de 2002 a 2005: 40,00%**

- **Pressostato – EPR**

**Classificação Fiscal adotada: NCM 9032.20.00**

**Alíquota adotada para o período de 2002 a 2005: 15,00%**

- **Módulo Tracionador – MTE**

**Classificação Fiscal adotada: NCM 8450.90.90**

**Alíquota adotada para o período de 2002 a 2005: 20,00%**

A fiscalização fez a seguinte observação: *“Tendo em vista que a alíquota adotada é a mesma tanto para o NCM 8450.90.90 quanto para o NCM 8450.90.10 (20% no período de 2002 a 2005) e dada a impossibilidade de ser determinada a proporção exata entre as saídas de Tracionadores-MTE para máquinas de lavar domésticas com capacidade superior a 10kg e para máquinas de lavar domésticas com capacidade menor ou igual a 10kg, consideramos, para efeito de lançamento dos créditos tributários, o NCM 8450.90.90 (posição situada em último lugar na ordem numérica), conforme a Regra Geral 3, c, de Interpretação do Sistema Harmonizado.”*

A conclusão do Relatório Fiscal foi de lançar de ofício os valores devidos e não declarados pelo sujeito passivo, mediante a lavratura do AI de IPI. E ainda mais que, considerando que os saldos de IPI da escrita fiscal original são todos devedores, a reconstituição da escrita, mesmo descontando os créditos por devolução de vendas, também resultou, no período de 2002 a 2005, em saldos devedores de IPI.

A empresa apresentou tempestivamente, **Impugnação, fls. 914/960.**

### 1. Preliminarmente:

Alega que não houve observância aos princípios que regem o Processo Administrativo Fiscal, dentre eles, o Princípio da Verdade Material, pois não existe a indicação de prova material que fundamente a reclassificação efetuada pela fiscalização, fato, este, imprescindível para realização da subsunção da norma tributária, vez que não levou em consideração as informações e laudos apresentados durante o termo de procedimento fiscal.

Assim sendo, segundo a Impugnante, se não há elemento que possa contemplar a definição material das mercadorias em questão, não cabe reclassificação.

Por derradeiro (fls. 960), a Impugnante requereu a nulidade da autuação e, em não sendo este o entendimento, alternativamente, requereu que fosse o presente feito convertido em diligência, a fim de que os produtos em apreço se submetessem a perícia, a fim de se obter melhor compreensão dos fatos narrados.

Requereu, ainda, a admissão de todo e qualquer meio de prova admitido em direito e análise dos laudos acostados aos autos.

### 2. Quanto ao mérito:

#### USINA DE IGNIÇÃO

Com relação ao produto Usina de Ignição, que segundo a Impugnante é apenas a nomenclatura comercial, tendo em vista que, após análises e realização de testes, ficou comprovado que o produto se trata de transformador, que atende a todas as condições técnicas e que apenas transforma a corrente elétrica em alta tensão, não gerando faísca.

Assim como os transformadores não formam uma unidade funcional com outras máquinas, devem observar o seu próprio regime de classificação.

Segundo a Impugnante, portanto, como o produto transformador (denominado comercialmente por EUS – Usina de Ignição) por ser um artefato que isoladamente não gera faísca, calor ou chama, necessários para incandescer ou inflamar o combustível para acender a chama dos queimadores do fogão ou fornos, a NCM 8504.31.19 utilizada é a correta.

A Solução de Consulta DIANA/SRRF/8ª RF de nº 061/2005, realizada por outro fabricante e adotada para sustentar a autuação, tem por objeto a análise de produtos similares, porém distintos, tendo em vista que a Solução trata da análise de Acendedores elétricos de fogões, fornos e aquecedores a gás, modelos Ignatron II e Ignatron III, cujo fabricante é Invensys Appliance Controls.

A conclusão da Consulta foi que a função dos equipamentos consultados é a ignição de gás através de faíscas. Cumpre esclarecer que o produto em questão é peça e/ou componente que compõe um sistema de acendimento e que é produzida por empresas

Processo nº 16024.000463/2007-18  
Acórdão n.º 3202-00.104

S3-C2T2  
Fl. 1.277

diferentes, portanto, com classificação fiscal distinta, além de ser adquirida por empresas que montam o produto final (fogões, fornos) livremente no mercado.

Outro argumento foi o fato de que as considerações apontadas pela fiscalização na fl. 05 do relatório fiscal, dizendo que a “Usina de Ignição representa mais de 80% do sistema de acendimento automático” e que, “por essa ótica, o acessório acompanha o principal, devendo a Usina de Ignição fazer parte da posição 9613”, não deve prosperar, uma vez que além da existência de diferenças fundamentais entre os produtos, os mesmos são elaborados por fabricantes diferentes, além de não existir uma única peça ou produto que possa ser chamada de acendedor, mas sim, um sistema de acendimento automático, de fogões e fornos.

Assim sendo, se a Usina de Ignição é elemento integrante de um conjunto de peças que compõem um sistema de acendimento automático, que por sua vez é parte da composição final de um fogão de cozinha, sua tributação deve trazer certa proporção entre os acessórios e o principal.

A Impugnante entende que a classificação da peça Usina de Ignição – NCM 8504.31.19 é a que mais se aproxima daquela existente para o seu produto final Fogão de Cozinha – NCM 7321.11.00, havendo enorme desproporcionalidade com relação à classificação atribuída pela fiscalização – NCM 9613.80.00, razão pela qual a autuação não merece prevalecer, devendo ser cancelada por faltar elementos para substituir a classificação efetuada anteriormente.

### MÓDULO TRACIONADOR

Para a Impugnante, o Módulo Tracionador-MTE é um dispositivo eletromagnético, com a função principal e final de travamento que, ao ser acionado eletricamente, inicialmente traciona o dispositivo a ser travado (qualquer que seja ele), através de um motor elétrico auxiliar.

Tal produto tem diversas aplicações, razão pela qual a Impugnante utilizou-se da classificação NCM 8451.90.90, dado a utilização/aplicação do produto em diversos equipamentos. Assim sendo é equivocada a aplicação exclusiva em máquinas de lavar roupas NCM 84.50, sendo certo que esta especialidade inexistente.

Como não possui utilização exclusiva em máquinas de lavar roupas, posto que pode ser utilizado em outros segmentos, como exemplo, o de fornos para panificação, sustenta a Impugnante que não assiste razão à autuação nesse sentido, tendo em vista que este produto tem utilização em diversos equipamentos, podendo, portanto, ser enquadrado na NCM 8505.90.10 por ser um componente eletromagnético, bem como acessório classificável em uma posição determinada do capítulo 85, conforme designação expressa na parte III da NESH, porém, jamais na NCM 8450.90.90, como pretendido pela fiscalização, posto que esta posição se destina exclusivamente a máquinas de lavar roupas.

Dessa forma, resta demonstrado que a classificação fiscal adotada pela Impugnante é correta para o produto ora analisado, muito embora, alternativamente, seja aplicável a NCM 8505.90.10, não sendo de uso exclusivo das máquinas inseridas no rol da posição 84.50 ou mesmo 84.51.

### PRESSOSTATOS

Para a Impugnante, este elemento é um artefato que tem por finalidade controlar o nível da coluna d'água do cesto das máquinas de lavar roupas ou outros tipos de lavadoras. Portanto, trata-se de um simples indicador/medidor de pressão de nível máximo e mínimo, com NCM 9026.20.90.

No caso do produto EPR-PRESSOSTATO, em questão, ao contrário dos MANOSTATOS E PRESSOSTATOS, o mesmo não consegue medir a pressão, apenas indica o nível e libera o sinal elétrico, vez que ausentes o atuador e a válvula. Tal característica só será alcançada após o acoplamento futuro de uma válvula solenóide atuadora, quando efetivamente será um pressostato, pois somente assim o produto poderá regular a pressão. E ainda, somente após a adição de componentes diversos, tais como tubulação, conexões, etc, será finalmente um regulador automático de nível de água acionado pelo pressostato citado.

O que ocorreu, segundo a Impugnante, foi um erro de vício de linguagem técnica que determinou indevidamente o produto como pressostato, quando na realidade é apenas um indicador atuando como um sensor, que faz a identificação do nível.

Desta forma, requer o cancelamento da autuação com relação a este produto por demonstrar que a classificação fiscal adotada pela Impugnante é a correta para o produto.

Para a Impugnante, a reclassificação fiscal indicada pela fiscalização encontra divergência substancial face à funcionalidade dos produtos Usina de Ignição, EPR e Módulo Tractionador, como amplamente demonstrado.

De qualquer modo, na hipótese de haver entendimento contrário, entende ser necessária a realização de perícia técnica nos produtos em questão, a fim de dirimir quaisquer dúvidas sobre o exato funcionamento e funções de cada um, para correta classificação de acordo com a NCM.

Nas fls. 957/959, a Impugnante apresentou os quesitos para a realização da perícia proposta. Caso contrário, requereu que sejam mantidas as classificações fiscais por si adotadas, acolhendo a presente impugnação para reconhecer a insubsistência e improcedência do AI, declarando a sua nulidade e cancelando o débito fiscal reclamado.

Apresentada impugnação tempestiva, a **DRJ de Ribeirão Preto, proferiu decisão de fls. 1012/1024, onde manteve o lançamento** com base nos argumentos adiante ementados:

*"AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.*

*Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.*

*Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.*

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL. USINA DE IGNIÇÃO.*

*A usina de ignição destinada ao acendimento das bocas de fogão a gás classifica-se no código 9613.80.00 – Outros isqueiros e acendedores – da TIPI, pela aplicação da Regra Geral para*

Processo nº 16024.000463/2007-18  
Acórdão n.º 3202-00.104

S3-C2T2  
Fl. 1.278

*Interpretação do Sistema Harmonizado nº 2, combinada com a aplicação da Regra nº 2 a).*

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PRESSOSTATO.**

*O pressostato com função de controlar o nível de água em lavadoras de roupa, proporcionando a interrupção da entrada de água, classifica-se no código 9032.20.00 – Manostatos (pressostatos) – da TIPI, pela aplicação da Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1.*

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MÓDULO TRACIONADOR.**

*O módulo tracionador destinado principalmente a máquinas de lavar roupa de uso doméstico e que tem por função puxar a cinta de freio e acoplar o cesto da lavadora de roupa ao agitador, quando a lavadora de roupa está na operação de centrifugação, classifica-se nos códigos 8450.90.90 – Partes de máquinas de lavar com capacidade não superior a 10Kg – e 8450.90.10 – Partes de máquinas de lavar com capacidade superior a 10 Kg – da TIPI, pela aplicação da Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1, combinada com a Nota 2 b) da Seção XVI da TIPI.*

**LANÇAMENTO. ERRO CLASSIFICAÇÃO FISCAL.**

*A falta de pagamento do imposto, por erro de classificação fiscal/alíquota inferior à devida, justifica o lançamento de ofício do IPI, com os acréscimos legais cabíveis.*

Inconformada com a decisão prolatada, a contribuinte interpôs **Recurso Voluntário, fls. 1035/1148**, alegando em síntese, que:

**1. Preliminarmente:**

1.1. O lançamento é nulo pela inexistência da clara e perfeita identificação da infração, por ofensa à legalidade dos atos administrativos e da garantia do contraditório e da ampla defesa, tal como disposto nos arts. 5º, LV e 37, da CF/88, especialmente em razão do indeferimento da realização de perícia técnica e pela falta de análise técnica de cada produto para dirimir e contrapor os critérios estabelecidos no lançamento;

1.2. Ofensa ao princípio da economia processual e aproveitamento dos atos processuais, pugnano pela aplicação do disposto no art. 59 do Decreto nº. 70.235/72 e art. 112 do CTN. Quando há incerteza ou dúvida invencível para se classificar o produto deveria o julgador do processo administrativo, aplicar a classificação mais branda.

1.3. Analisando o Auto de Infração, a Decisão ora recorrida e as provas acostadas aos Autos pela Recorrente, percebe-se que simplesmente inexistente a certeza na descrição do fato praticado pela autuada, motivador do lançamento, violando o disposto no art. 142 do CTN;

1.4. Demonstrou a Recorrente em sua defesa que nos casos de divergência de classificação fiscal adotada pelo contribuinte a perícia técnica é imprescindível para o deslinde da questão e que em nenhum momento a fiscalização preocupou-se em fazer qualquer demonstração técnica para contrapor os Laudos Técnicos e os argumentos tecidos pela

Recorrente. Defende a realização de perícia com base em decisões proferidas pelo Egrégio Terceiro Conselho e através da doutrina, que entende que nos casos de classificação fiscal a realização de prova pericial é necessária para a correta análise dos produtos.

## 2. No mérito:

### 2.1. CLASSIFICAÇÃO FISCAL DOS PRODUTOS

2.1.1. A inexistência de prova material que fundamentou a reclassificação promovida no lançamento, fato este imprescindível para a realização da subsunção da norma tributária, uma vez que a Fiscalização não levou em consideração as informações e laudos apresentados durante o termo de procedimentos fiscal. Desta forma o procedimento fiscal ao desconsiderar a classificação fiscal adotada pelo contribuinte necessita de prova técnica que explique as características da mercadoria, para boa e exata definição de sua natureza;

2.1.2. Por fim, defende que a classificação promovida por si - quantos aos produtos Usina de Ignição, Módulo Tracionador e os Pressostatos - está correta, por estar adequada com as características técnicas de cada um dos produtos, de acordo com os fundamentos resumidamente lançados na peça recursal:

### 2.2. USINA DE IGNIÇÃO

2.2.1. A Usina de Ignição, ao transformar um sistema de correntes alternadas em outro sistema de correntes alternadas de intensidade e tensão diferentes, nada mais é do que espécie do gênero transformador.

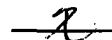
2.2.2. Para a correta classificação do produto na TIPI foram observadas as orientações contidas no Decreto 435/1992 que trata das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH, que na nota 2, da Seção XVI, esclarece que, embora o artefato produzido pela contribuinte seja peça integrante de um outro produto, ele deverá, por suas próprias características, seguir regime próprio, devendo ser classificado no NCM 8504.31.19 ou mesmo 8543.70.99, conforme laudo acostado aos Autos;

2.2.3. Para a fiscalização a Usina de Ignição é Isqueiro ou Acendedor, a função essencial (principal) de um Acendedor é acendimento. Porém, a Usina de Ignição em si não acende nada (não gera faíscas, conforme descrito no relatório de ensaio de segurança emitido pelo IPT - fls. 343/350) por isso não cumpre a função essencial do todo e qualquer acendedor. Assim a Usina de Ignição não é essencialmente um acendedor, conforme equivocadamente considerado pela fiscalização como sendo um "acendedor incompleto".

2.2.4. O fisco não pode propor nova classificação baseada em simples critério de exclusão, não basta à autoridade julgadora indicar pretensão erro do contribuinte, se o acerto da reclassificação pela autoridade autuante também não for estabelecida. Por não ter a fiscalização produzido qualquer prova técnica para fundamentar a alteração da classificação pretendida, as alegações da fiscalização não devem prosperar;

### 3. MÓDULO TRACIONADOR

3.1. O produto MTE - Módulo Tracionador pode ser enquadrado perfeitamente na NCM 8451.9090 adotado pela Recorrente, quanto na NCM 8505.90.10 por ser um componente eletromagnético, bem como acessório classificável em uma posição determinada do capítulo 85, conforme disposição expressa na parte III da notas explicativas do sistema harmonizado de designação e de codificação de mercadorias;



3.2. O fisco não pode propor nova classificação baseada em simples critério de exclusão, não basta à autoridade julgadora indicar pretensão de erro do contribuinte, se o acerto da reclassificação pela autoridade autuante também não for estabelecido. Por não ter a fiscalização produzido qualquer prova técnica para fundamentar a alteração da classificação pretendida, as alegações da fiscalização não devem prosperar;

#### 4. PRESSOSTATOS

4.1. Os produtos EPR 02 a 09 – INDICADOR DE NÍVEL (pressostato), antes de acoplado a uma válvula solenóide atuadora, é apenas um simples indicador de pressões máxima e mínima, tendo NCM específica 9026.20.90;

4.2. O fisco não pode propor nova classificação baseada em simples critério de exclusão, não basta à autoridade julgadora indicar pretensão de erro do contribuinte, se o acerto da reclassificação pela autoridade autuante também não for estabelecido. Por não ter a fiscalização produzido qualquer prova técnica para fundamentar a alteração da classificação pretendida, as alegações da fiscalização não devem prosperar.

#### 5. Das Provas

5.1. Tendo em vista o indeferimento da realização da perícia, a Recorrente valeu-se do seu direito ao contraditório e ampla defesa, requisitou junto ao INT (Instituto Nacional de Tecnologia) análise técnica dos produtos objetos desse processo, requerendo sua oportuna juntada aos Autos.

#### 6. Requerimentos finais:

6.1. Reconhecimento da insubsistência e improcedência do Auto de Infração;

6.2. Declarar a nulidade do julgamento;

6.3. Protestar pela posterior juntada dos Laudos Técnicos do INT;

7. E, por fim, pela realização de sustentação oral por ocasião do julgamento do Recurso.

Após, os autos foram encaminhados a este Conselheiro para análise e parecer.

É o relatório.

#### Voto Vencido

Conselheiro Heroldes Bahr Neto (Relator)

Satisfeitos estão os requisitos viabilizadores de admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser ele conhecido por tempestivo.

Do exame dos autos, vê-se que, no caso concreto, ~~debate-se acerca da~~ **correta classificação fiscal de alguns produtos desenvolvidos pela empresa Recorrente.**

De um lado, entende a autoridade fiscal responsável pela lavratura do auto de infração que a contribuinte teria classificado erroneamente as seguintes mercadorias: **1) Usina de Ignição – EUS; 2) Pressostato – EPR e 3) Módulo Tracionador – MTE.**

No entendimento da fiscalização, as classificações fiscais e as alíquotas corretas dos produtos fabricados pela contribuinte, seriam as seguintes:

| PRODUTO                  | CLASSIFICAÇÃO SRF | DESCRIÇÃO   | CLASSIFICAÇÃO CONTRIBUINTE | DESCRIÇÃO  |
|--------------------------|-------------------|---|----------------------------|--|
| Usina de Ignição – EUS   | CM 9613.80.00     | Outros Isqueiros e acendedores                                  | CM 8504.31.19              | Outros transformadores elétricos de potência não superior a 1 KVA, com frequência inferior ou igual a 60Hz |
| Pressostatos – EPR       | CM 9032.20.00     | Manostatos (pressostatos)                                       | CM 9026.20.90              | Outros aparelhos/instrumentos para medida de pressão   |
| Módulo Tracionador – MTE | CM 8450.90.90     | Partes de máquinas de lavar com capacidade não superior a 10kg. | CM 8451.90.90              | Outras partes de máquinas para lavar tecidos ou obras de matérias têxteis.                                 |
|                          | CM 8450.90.10     | Partes de máquinas de lavar com capacidade superior a 10 kg.    |                            |  |

Por outro lado, defende a Recorrente que classificou corretamente as referidas mercadorias, tendo em vista a peculiaridade dos produtos fabricados, inclusive pugnando pela produção de prova técnica para a demonstração dos fatos narrados e juntada de Laudo Técnico do INT (Instituto Nacional de Tecnologia).

## 1. PRELIMINARES:

### 1.1. Nulidade por violação ao princípio da verdade material e por inexistir elementos de convicção (prova pericial e/ou documental) que sustente a lavratura do presente AI.

Simple leitura das questões de fato e de direito postos à discussão, evidencia assistir inteira razão a ora Recorrente ao pretender a conversão em diligência do presente feito, na hipótese de não ser aceito todos os elementos prova por si trazidos que sustentam suas alegações, haja vista que o mesmo não ocorre por parte da autoridade fiscalizadora.

Ainda que tenha sido oportunizado à ora Recorrente o exercício constitucional da ampla defesa e do contraditório, com todos os recursos a ele inerentes, forçoso convir que esta outorga não passou de mera formalidade, posto que as provas por ela carreadas aos autos foram preteridas pelas meras argumentações dos agentes fiscalizadores.

Veja-se que em todas as oportunidades que teve para se manifestar, não só insistiu na sua tese como também trouxe elementos de convicção (prova material e pericial) que lhe dão sustentação, além do que, insistiu na realização de perícia e apresentou quesitos, o que, inarredavelmente não se deu por parte da d. Autoridade fiscalizadora.

Entrementes, ainda que preenchido os requisitos da norma gizada no artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, entendeu a d. DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP, pela sua desnecessidade, sob o argumento de que não seria imprescindível para a solução da presente *vexata quaestio*.

De qualquer sorte, na esteira deste mesmo raciocínio e ante os elementos de convicção existentes nos autos, a saber: **(1) Relatório de Medição nº 4373-204 (fls. 343/349)**

do IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas referente ao produto Usina de Ignição, (2) Laudo Técnico realizado por especialista em classificação fiscal referente ao produto Usina de Ignição (fls. 351/364) e (3) Laudos do INT – Instituto Nacional de Tecnologia (fls. 1.184/1.211) referente aos produtos Usina de Ignição, Módulo Tracionador e Pressostato; entendo ser suficiente para o enfrentamento do mérito; pele que rejeito esta preliminar de nulidade.

## 2. MÉRITO:

### 2.1. Classificação Fiscal dos Produtos

O Auto de Infração refere-se à falta de lançamento de IPI, por ter o estabelecimento promovido a saída de produtos tributados com erro de classificação fiscal, no período de novembro de 2002 a novembro de 2005. Os produtos para os quais a fiscalização encontrou divergência foram Usina de Ignição série EUS, Pressostato série EPR e Módulo Tracionador série MTE.

#### 2.1.1. USINA DE IGNIÇÃO

A Usina de Ignição é parte integrante de uma associação de componentes que MTE sua destinação final é gerar chama para início de operação e/ou funcionamento de fogões, caldeiras e correlatos que, como bem demonstrado pela ora Recorrente e que, como tal deve ser classificado no NCM – **8504.31.19** ou mesmo **8543.70.99**, conforme laudo acostado aos Autos (fls. 343, 351 e 1.188).

Para a Fiscalização, o produto representa mais de 80% do sistema de acendimento automático dos fogões, devendo, assim, ser classificado no NCM **9613.80.00 – outros isqueiros e acendedores** – da TIPI, na alíquota de 40%.

Contudo, *data vênia*, em momento algum o d. órgão julgador demonstra e nem apresenta provas do critério de classificação, com respectivo embasamento técnico. Ademais, adota Solução de Consulta de outra empresa e de produto similar, porém não igual ao em questão, pelo que se conclui da análise dos autos.

A Recorrente destacou tal fato nos seguintes termos: “*não há uma maneira técnica nem legal de se efetuar tal determinação, assim como também não há nem nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) nem nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), nenhuma menção a tal método de interpretação ou de definição de qual opção classificatória melhor se aplique, dentre as susceptíveis de validamente se tomarem em consideração, em termos percentuais.*”

Com base na análise técnica realizada pelo IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas, especialista em classificação fiscal e do INT – Instituto Nacional de Tecnologia (fls. 343/364 e 1.185/1.191), ficou comprovado que o produto trata-se de um transformador, comercialmente denominado EUS – Usina de Ignição e que atende todas as condições técnicas, sendo que apenas transforma a corrente elétrica em alta tensão, não gerando fiação. **Portanto, se não gera fiação, não se pode concluir que a Usina de Ignição representa mais de 80% do sistema de acendimento automático.**

A Recorrente analisou o Capítulo 96 da TIPI, fls. 1115/1116 e também utilizou-se de Laudo Técnico elaborado por Engenheiro especializado em Classificação Fiscal de produtos para fins aduaneiros (fls. 351/364), Laudo Técnico do IPT – Instituto de Pesquisas

Tecnológicas (fls. 343/350) e ainda colacionou aos autos Laudos do Instituto Nacional de Tecnologia – INT (fls. 1184/1211).

• **Conclusões dos Laudos:**

***IPT (fls. 343) – “O interessado enviou ao IPT um transformador denominado comercialmente como “usina de ignição compacta”, fabricante Emicol, modelo EUS 03.6.14, data de fabricação 26.06.2007. (...) Resultados obtidos: Todas as tensões e correntes c.a. foram medidas com equipamentos de valor eficaz verdadeiro;”***

***LAUDO TÉCNICO (fls. 351) – “A finalidade deste Laudo é a análise e posterior classificação aduaneira mais adequada para o componente “usina de ignição”.***

*Tal componente designado “usina de ignição” é parte integrante de uma associação de componentes que visam “gerar” chama para o início de operação e/ou funcionamento de fogões; caldeiras e correlatos.*

*O objeto, ou seja, tal transformador é constituído por um módulo que contém uma carcaça plástica, que incorpora em si o transformador (espirais mais núcleo) mais o circuito oscilante e este conjunto assim constituído, é que é designado “usina de ignição”.*

***INT (fls. 1.188) – “A finalidade da USINA DE IGNIÇÃO é a de transformar a voltagem da corrente elétrica disponibilizada pela concessionária, assim como converter sua frequência para outros valores pré-estabelecidos.”***

Segundo a Recorrente, se indicar a correta classificação fiscal utilizada no mercado interno, o seu produto não seria aceito no mercado externo. Ainda mais que o produto em questão é um transformador, denominado comercialmente por EUS – Usina de Ignição e por ser um artefato que isoladamente não gera faísca, calor ou chama, necessários para incandescer ou inflamar o combustível para acender a chama dos queimadores do fogão ou fornos, a NCM 8504.31.19 utilizada nas saídas para o mercado interno é a correta.

**Da mesma forma ocorre com a classificação fiscal utilizada para vendas no mercado externo**, onde também é inaceitável que o Fisco se utilize de tal situação para justificar a autuação na medida em que a própria fiscalização utiliza alegações e não conseguiu até o momento demonstrar que o produto fabricado pela Recorrente é isqueiro ou acendedor automático e não um transformador.

Aduz a Recorrente que a classificação feita pela fiscalização toma por base solução de Consulta DIANA/SRRF/8ª RF nº 061, de 30/09/2005( fls. 07/11), onde, na fl. 11, faz-se consignar que **o produto objeto da consulta é similar ao fabricado pela Recorrente.**

Pela Consulta, as conclusões foram de que a função dos equipamentos é a ignição do gás através de faíscas, e que, por serem acendedores elétricos, classificam-se no código **9613.80.00 – outros isqueiros e acendedores** (fls. 10).

Porém, cumpre esclarecer que os produtos foram considerados similares, o que significa dizer que se assemelha com outro, ou outros, de um modo geral, ou tem como eles características comuns, no entanto, **não é o mesmo produto.**

Ademais, a Solução não pode servir de parâmetro ou fundamento para manutenção da autuação, tendo em vista que além de existência de diferenças fundamentais entre os produtos, os mesmos são elaborados por fabricantes diferentes.

Por fim, está provado que o produto *sub examine* não gera fálscia.

Para fundamentar esse ponto, busco respaldo no art. 30, § 3º, alíneas “a” e “b” do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

*“Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.*

(...)

*§ 3º Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais e transladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel, nos seguintes casos: (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)*

*a) quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)*

*b) quando tratarem de máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e outros produtos complexos de fabricação em série, do mesmo fabricante, com iguais especificações, marca e modelo. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)”.*

Outrossim, na legislação aplicável a matéria, o Decreto 435/1992 que trata das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH, dispõe em seu capítulo 85, a definição do que seja Transformadores Elétricos.

A Recorrente colaciona em seu recurso as explicações e definições (fls. 1103/1108), deixando claro que o produto se trata de TRANSFORMADOR, *verbis*:

*“Os transformadores elétricos são aparelhos que, sem a intervenção de órgãos móveis, transformam, por indução e conforme a relação preestabelecida ou regulável, um sistema de correntes alternadas em outro sistema de correntes alternadas de intensidade, tensão, impedância, etc., diferentes. Estes transformadores compõem-se geralmente de dois ou mais enrolamentos, dispostos de formas diversas em torno de núcleos de ferro, na maior parte das vezes formados por folhas (chapas), embora, em alguns casos – transformadores de alta frequência, por exemplo, não haja núcleo magnético ou que este núcleo seja de pó de ferro aglomerado, de ferrite, etc. :*

...

*A presente posição compreende toda a gama de transformadores, de qualquer tipo ou utilização, tanto os*

*reatores para regular a tensão nas lâmpadas ou tubos de descarga., tanto os modelos pequenos, para instrumentos diversos, brinquedos ou aparelhos de rádio, por exemplo, como os transformadores de grande potência com dispositivo especial de arrefecimento (circulação de óleo ou água, ventilador, etc.) para centrais elétricas, postos de interconexão de redes, estações ou subestações de distribuição, etc.”*

E ainda esclarece que  muito embora o produto seja apenas uma parte de um conjunto de peças que compõe um Sistema de Acendimento Automático de um fogão ou forno, ele assim se constitui somente no processo de montagem dos mesmos, quando juntamente com os demais componentes desse sistema terá sua funcionalidade alcançada.

Por derradeiro, a Recorrente demonstra de forma clara e objetiva, que esse processo de montagem é desenvolvido por outras empresas que adquirem os componentes no mercado, assim sendo o produto em questão é **insumo do processo de industrialização dos produtos finais.**

Desta maneira, por executarem funções auxiliares, não concorrendo para a função do conjunto, **os transformadores não formam uma unidade funcional com outras máquinas, devendo, portanto, obedecer ao seu próprio regime de classificação.**

A Recorrente para classificar o produto na TIPI, observou as orientações contidas no Decreto 4544/2002 (RIPI), as notas do capítulo 85 da TIPI e as orientações contidas no Decreto 435/1992 que trata das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH, que na nota 2, da Seção XVI, **esclarece que embora o artefato produzido pela contribuinte seja peça integrante de um outro produto ele deverá, por suas próprias características, seguir regime próprio, conforme se extrai do contido às fls.1109/1115, verbis:**

*“... Os artefatos deste tipo seguem o seu próprio regime em todos os casos, mesmo se concebidos especialmente para serem utilizados como partes de uma máquina determinada. É o que acontece, entre outros, com:*

*9) Os transformadores elétricos e outros aparelhos da posição 85.04. (...).”*

De toda a análise, o referido produto, Usina de Ignição, dada a sua utilização, poderia até ser enquadrado em outra classificação fiscal, não sendo a classificação defendida pela Recorrente e nem a classificação pretendida pelo Fisco. Portanto, com relação a esse produto é necessário bom senso, uma vez que a Usina de Ignição é elemento integrante de um conjunto de peças que compõem um sistema de acendimento automático, que por sua vez, é parte da composição final de um fogão ou forno, sua tributação deve trazer certa proporção entre o acessório e o principal.

Tendo em vista que o produto se constitui em um transformador e não em um acendedor, dadas suas características materiais, verifica-se que a Fiscalização equivocou-se na justificativa da classificação fiscal constante na autuação.

Diante do exposto, opino pela **total improcedência da autuação por parte do fisco com relação ao produto Usina de Ignição**, em vista de que em momento algum os 1. agentes fiscalizadores trouxeram aos autos quaisquer provas que pudessem contrapor as produzidas pela ora Recorrente e que levasse esse julgador a um convencimento contrário. Daí

Processo nº 16024.000463/2007-18  
Acórdão n.º 3202-00.104

S3-C2T2  
Fl. 1.282

a razão pela qual, opino pela manutenção da classificação fiscal adotada pela Recorrente e, via de consequência, reformando a r. decisão proferida pela DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP.

### 2.1.2. MÓDULO TRACIONADOR

Com se verifica da decisão recorrida, entendeu a autoridade julgadora que o produto fabricado pela Recorrente, por serem utilizados em máquinas de lavar roupa de uso doméstico devem ser classificados na posição **8450.90.90 – Partes de Máquinas de Lavar com capacidade não superior a 10 kg** e posição **8450.90.10 – Partes de Máquinas de Lavar com capacidade superior a 10 kg**, sendo as duas posições com a mesma alíquota de 20% no período fiscalizado.

Para a fiscalização, o critério utilizado pela Recorrente foi o da menor alíquota, porém, a Recorrente afirma que se utilizou da análise técnica de profissional especializado, inexistindo, qualquer irregularidade. E afirma que é o Fisco que se utilizou de informações do *site* da Recorrente para classificar tal produto.

Cumprе esclarecer, que **o produto em questão não é de uso exclusivo em máquinas de lavar roupas**, o que induz a uma classificação diferente das duas apresentadas pela fiscalização, como foi o caso da ora Recorrente que acabou por classificá-la na NCM **8451.90.90** ou ainda a posição **8505.90.10**. Urge esclarecer, que não consta das Notas Explicativas da NESH a observação a tal critério (exclusividade) como definidor de classificação fiscal.

Contudo, a Recorrente utilizou-se da análise técnica constante dos Laudos do Instituto Nacional de Tecnologia – INT (fls. 1184/1211), **onde demonstra que o Módulo Tracionador é um dispositivo eletromagnético, com função principal e final de travamento e, ao ser acionado eletronicamente, inicialmente traciona o dispositivo a ser travado (qualquer que seja ele, não necessariamente de máquina de lavar roupas), através de um motor elétrico auxiliar.**

Sob este prisma, a NCM 8451.90.90 utilizada pela ora Recorrente é a que se amolda ao produto *sub examine*, ante o fato de sua utilização/aplicação dar-se em diversos equipamentos e, especialmente, pela sua essencial característica, como se observa do contido no laudo supra referido, *verbis*:

*“Laudo INT (fls. 1.209): A finalidade do MÓDULO TRACIONADOR é a de transformar o movimento circular contínuo do motor eletromagnético em movimento retilíneo contínuo do atuador com cremalheira para transformar a energia eletromagnética disponibilizada pela sua unidade motriz em trabalho mecânico que, por sua vez, acionará qualquer movimentos deste atuador com as características de deslocamento que ele dispõe.”*

Bem de ver, que visando comprovar que não existe exclusividade, a Recorrente colacionou fotos e dados do produto utilizado na fabricação de fornos destinados a panificação (fls. 1127/1131) donde se conclui que **o produto em análise não possui aplicação exclusiva para máquinas de lavar roupas, e sim, a uma gama de outros segmentos.**

Do contido, deduz-se que poderia também ser classificado no NCM **8505.90.10** por ser um componente eletromagnético, bem como acessório classificável em uma

posição determinada do capítulo 85, conforme disposição expressa na parte III das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de designação e de codificação de mercadorias. Porém, jamais na posição **NCM 8450.90.90** posto que esta se destina exclusivamente à máquinas de lavar roupa.

Por essa razão **é equivocado o entendimento da fiscalização, uma vez que classifica o produto como se fosse de aplicação exclusiva em máquinas de lavar roupa NCM 84.50**, o que não é o caso.

Não havendo dúvidas do fato de o produto se tratar de partes, a questão central torna-se a de saber se destinam a máquinas de lavar ou máquinas diversas. No caso em questão, o laudo afirma que as partes são destinadas tanto a máquinas de lavar roupas como também a outras máquinas.

Assim sendo, pela Regra 2, "c" da Seção XVI que determina a classificação do produto na posição **8485** (Partes de máquinas ou de aparelhos não especificadas nem compreendidas em outras posições deste capítulo, não contendo conexões elétricas, partes isoladas eletricamente, bobinas, contatos nem quaisquer outros elementos com características elétricas) ou **8548**, **no caso de conter tais partes elétricas**.

Portanto, se não houver elementos elétricos, o código será 8485.90.00 – "Outros". A partir da SH/2007 (Decreto nº. 6.006, de 2006 – vigência a partir de 1º/1/2007), a posição 8485 passou a ser posição 8487. Há nota específica na Posição 8487 da NESH 2007: "*A presente posição abrange todas as partes não elétricas de máquinas, aparelhos ou instrumentos mecânicos, exceto: (...)*".

Desse modo, há necessidade de saber se a parte possui elemento elétrico ou não. O Laudo discrimina que dentro da base de plástico há um motor elétrico, que é um mecanismo motriz eletromagnético.

E há um solenóide, que significa: "*Eletricidade. Fio metálico enrolado em hélice sobre um cilindro, e que, percorrido por uma corrente, cria um campo magnético comparável ao de um ímã*". Ou seja, um subconjunto composto de bobina, peças de plástico e carcaça de aço.

**O Laudo indica a existência de elementos elétricos no artefato (fls. 03 do Laudo do INT).** Por isso, esse deverá ser classificado na posição **8548**, própria para artefatos que contenham elementos elétricos, não especificados nem compreendidos em outras posições do Capítulo 85.

1.1.1.1 **85.48 - Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis; partes elétricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente Capítulo.**

1.1.1.2 **8548.90.00 - Outras**

As notas da NESH à parte B da posição 8548: Partes elétricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo. Dispõem que nesta posição engloba geralmente todas as partes elétricas de máquinas e aparelhos, exceto:

- a)-As que sejam reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina ou aparelho determinado.

- B)- As partes incluídas mais especialmente nas posições precedentes do presente Capítulo ou excluídas pela Nota 1 da Seção.

Então, incluídas aqui, desde que sejam reconhecíveis como partes de máquinas e aparelhos, sem o serem de uma máquina ou aparelho determinado, artefatos comportando conexões elétricas, partes isoladas, bobinamentos, contatos ou outras partes elétricas.

Daí a razão pela qual, **opino por uma terceira classificação fiscal**, qual seja **NCM 8548.90.00 – Outras**, que deve ser adotada pela Recorrente e pela fiscalização, via de consequência, reformando a r. decisão proferida pela DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP.

Tendo em vista que se trata de uma terceira classificação, que não é nem a do Contribuinte e nem a do fisco, tem julgado este Conselho, nos seguintes moldes:

*“Imposto sobre a Importação - II Data do fato gerador: 26/05/1995 NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. TERCEIRA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Quando a análise final das características intrínsecas e extrínsecas de uma mercadoria indica que sua classificação fiscal não é a indicada pelo contribuinte nem a indicada pelo Fisco, a exigência constituída no auto de infração não deve prosperar, em face do dúbio in pro réu. CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA. O produto denominado comercialmente NAPHTOL AS, constitui-se preparação destinada à indústria têxtil, tem sua classificação fiscal mais específica na posição 3809, em face da aplicação da Regra Geral de Interpretação 3 “a”. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO”.*

(3º Conselho – 1ª Câmara – Acórdão nº 301-34.248)

*“Imposto sobre a Importação - II Data do fato gerador: 08/02/1999 CLASSIFICAÇÃO FISCAL - O produto de nome comercial VITACEL WF 600/300, é uma pasta de madeira mecânica, de fibras de trigo e como tal classifica-se na posição 4706.91.00. TERCEIRA CLASSIFICAÇÃO - A manutenção do ato administrativo de lançamento com fundamento na reclassificação da posição adotada pelo contribuinte, não pode se apoiar, simplesmente, na demonstração do lapso cometido pelo contribuinte. A administração tributária tem a competência e o dever de ofício de atribuir a correta classificação do produto, para conferir validade ao lançamento frente aos princípios da verdade material e da tipicidade. Verificada, no curso da lide, que a classificação do produto está amparada por uma terceira classificação, revela-se a inadequação da exigência fiscal. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO”.*

(3º Conselho – 1ª Câmara – Acórdão nº 301-34.247)

*“Classificação de Mercadorias Data do fato gerador: 08/07/1997 Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL. A Classificação da mercadoria em causa está numa terceira posição, distinta daquela apontada pelo importador, mas também diversa da indicada pela fiscalização. MULTAS INSUBSISTENTES.*

*Infração administrativa ao controle de importações. Guia de Importação. Licenciamento de importação. Guia e licenciamento de importação, documentos não-contemporâneos e com naturezas diversas. Este é condição prévia para a autorização de importações; aquela era necessária para o controle estatístico do comércio exterior. A falta de licença de importação não é fato típico para a exigência da multa do artigo 169, I, "b", do Decreto-lei 37, de 1966, alterado pelo artigo 2º da Lei 6.562, de 1978. Recurso Voluntário Provido".*

(3º Conselho – 1ª Câmara – Acórdão nº 303-32.719)

Diante do exposto, o produto MÓDULO TRACIONADOR – série MTE, deve ser classificado no código NCM 8548.90.00 – OUTRAS. E por se tratar de terceira classificação, quanto a esse produto há que se dar provimento ao recurso voluntário.

### 2.1.3. PRESSOSTATO

Com relação à linha de produtos EPR-Pressostatos, a fiscalização e a decisão da DRJ de fls. 1012/1024, relatam que se trata de um artefato que tem por finalidade controlar o nível da coluna d'água do cesto das máquinas de lavar roupas, ou outros tipos de lavadoras, com fundamento nas informações constantes na internet.

Resalte-se, que **informações retiradas de sites da internet não se prestam para contrapor as especificações técnicas por profissional habilitado**, como Laudos do Instituto Nacional de Tecnologia – INT, fls. 1184/1211, colacionados pela Recorrente e não analisados pela fiscalização. Até porque, não consta das notas explicativas da NESH qualquer mandamento que deva se observar informações contidas em sítios eletrônicos como critério definidor de classificação fiscal.

Em que pese a d. DRJ tenha relevado tais circunstâncias, quero me fazer crer por uma vez mais, que entre as meras alegações por parte dos i. agentes fiscalizadores e as provas técnicas e documentais produzidas pela ora Recorrente, devem estas prevalecer.

Com efeito, da simples leitura do laudo trazido à colação, verifica-se que o EPR 02 a 09 – Indicador de nível (pressostato) se trata de um indicador/medidor de pressão. Trata-se de um dispositivo que tem por finalidade, determinar eletricamente dois valores: uma que corresponde à pressão mínima e outra que corresponde à pressão máxima, que será determinada em função do nível da coluna d'água sobre ele.

Abstrai-se do Laudo do INT, a seguinte previsão:

*"LAUDO INT (fls. 1:195): O CONTROLADOR DE NÍVEL, dos tipos analisados, é responsável pelo controle do nível do fluido líquido de enchimento de um recipiente da máquina ou equipamento no qual foi instalado."*

Assim, esse produto, no estado em que se encontra nada mais é do que um indicador/medidor de nível máximo e mínimo, com NCM 9026.20.90. E leve-se em conta que ele não mede pressão, apenas indica o nível e libera sinal elétrico, vez que para medir a pressão teria que ter atuador e válvula acoplados a ele.

Assim sendo, nada mais é, que um indicador atuando como um sensor.

Diante do exposto, e o mais que dos autos consta, opino pela **total improcedência da autuação por parte do fisco com relação ao produto Pressostato**, em

vista de que em momento algum os i. agentes fiscalizadores trouxeram aos autos quaisquer provas que pudessem contrapor às produzidas pela ora Recorrente e que levasse esse julgador a um convencimento contrário. Daí a razão pela qual, opino pela manutenção da classificação fiscal adotada pela Recorrente e, via de consequência, reformando a r. decisão proferida pela DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP.

### 3. CONCLUSÃO

Por essas razões, voto por **CONHECER** do recurso e **DAR TOTAL PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, determinando a anulação do auto de infração, com respectiva exclusão de obrigações principais e acessórias, nos moldes do voto retro.

  
HEROLDES BAHR NETO

### Voto Vencedor

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Redator parcial

Trata este voto apenas da classificação fiscal dos produtos designados pela recorrente como “usina de ignição” e “controlador de nível”.

#### Usina de ignição

O produto denominado comercialmente pela recorrente como “usina de ignição”, de conformidade com o laudo do INT trazido aos autos, é um artefato que tem a finalidade de permitir a produção de uma combustão em meio que contenha oxigênio em forma de gás. Trata-se, no caso, de um produto destinado ao acendimento de bocas de fogão a gás.

A recorrente entende que o produto deve ser classificado no código 8504.31.19, próprio de “outros transformadores elétricos”, enquanto que o Fisco concluiu pela classificação fiscal no código 9613.80.00, pertinente a “outros isqueiros e acendedores”.

Verifica-se, pelo mesmo laudo, que o aparelho é constituído basicamente por uma carcaça em termoplástico poliamida, uma placa montada com componentes elétricos (resistores, diodos e capacitores), uma bobina primária (circuito primário) e uma bobina secundária (circuito secundário).

Assim, o aparelho pode ser considerado como um acendedor incompleto, porque tem todos os dispositivos destinados a gerar faísca, mas não conta com a peça final (terminal que faz a faísca – “velas de faiscamento” segundo esquema à fl. 352).

Aparelho similar (com nome comercial, científico e técnico de: acendedor de fogão, ignitor e usina eletrônica de ignição), composto de circuito eletrônico, bobina do secundário e bobina do primário, e com dispositivo de gerar faíscas através de descarga de capacitor, foi classificado no código TIPI 9613.80.00, como acendedores elétricos de fogões, fornos e aquecedores a gás, na Solução de Consulta nº 61, de 30/9/2005, da SRRF/8ª

O laudo do INT é claro ao citar que *“na forma em que as USINAS DE IGNIÇÃO se apresentam não estão em condições de serem utilizadas para provocar chamas ou inflamar qualquer gás em condições normais de funcionamento (...)”*. E tal resposta é óbvia, visto que esse produto está sendo apresentado sem a peça final que provoca a faísca.

Destarte, pela similitude dos aparelhos e material constitutivo, e considerando terem a mesma função e utilização, como acendedor elétrico de fogões a gás, apenas não contando com a peça final que faz a faísca (velas de faiscamento), entendo que a classificação fiscal do produto tem perfeita adequação na Regra 2, “a”, das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, que dispõe, *verbis*:

*“Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que presente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado.”*

Finalmente, os autos do processo dão conta de que, quando se trata de operações de exportação, a contribuinte adota a classificação fiscal que foi utilizada pelo Fisco, entretanto, quando vende para o mercado interno, adota a classificação referente a “Outros transformadores elétricos”, com alíquota menor do imposto. Ora, a alegação de que o uso de classificação fiscal diversa nas operações de exportação decorre de acordos de comércio e “não corresponde à realidade fática do produto”, além de incoerente, é risível e não merece maiores comentários, pelas implicações a que estaria sujeita a empresa em se tratando de exportações de produtos que não correspondem aos que realmente exporta.

Em vista do exposto, por se tratar de produto destinado a produzir faísca, e com base nas RGI 1 e 2, “a”, entendo correta a classificação do produto no código TIPI 9613.80.00, como acendedor, adotado pelos autuantes e mantido na decisão de primeira instância.

#### **Controlador de nível**

A recorrente defende que o produto que denomina comercialmente de “controlador de nível” deve ser classificado no código TIPI 9026.20.90, como “outros aparelhos para medida ou controle da pressão”; já o Fisco propugna pela classificação no código 9032.20.00, próprio de “instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos” – “Manostatos (pressostatos)”.

O laudo do INT trazido pela recorrente afirma que os produtos denominados como “controladores de nível”, fabricados pela interessada, são também conhecidos comercialmente como “pressostatos”. O mesmo laudo acrescenta que:

*“Novamente utilizando como exemplo uma máquina de lavar roupas, verifica-se que com a alimentação de água no interior do cesto de lavar roupa forma-se uma coluna d’água cujo peso do líquido aumenta conforme o gradiente de abastecimento.*

*O peso de água assim formado comprime um volume de ar no interior de uma tubulação que, por sua vez, resultará em uma força sobre uma peça circular de borracha (diafragma) – apoiada sobre um disco acionador circular de plástico rígido – que, por sua vez, transfere a carga recebida para um mecanismo composto por diversas peças rígidas, todas de plástico.”*

As informações trazidas no acórdão da DRJ mostram que ~~existem~~ pressostatos de controle ou de proteção, afirmando que o produto da interessada é um

pressostato de proteção para máquinas de lavar roupa. O voto condutor da decisão de primeira instância trouxe informações relevantes para demonstrar, com base na literatura especializada, que as máquinas de lavar utilizam pressostatos que exercem função determinada quando a pressão atinge o nível indicado.

Vê-se que o produto denominado pela interessada como controlador de nível tem seu funcionamento dependente da maior ou menor pressão exercida pelo peso da coluna d'água, razão pela qual há que se concluir que tal produto se trata de um pressostato, também denominado de controlador ou regulador de pressão, visto que ao atingir determinado nível, o pressostato envia um sinal elétrico para a válvula.

Nesse sentido as NESH da posição 90.32, que estabelecem, *verbis*:

*“Fazem especialmente parte deste grupo:*

*A) Os controladores ou reguladores de pressão, também denominados manostatos ou pressostatos, que são aparelhos que se compõem essencialmente de um elemento sensível à pressão, de um elemento de controle que compara, por meio de uma mola regulável, por exemplo, a pressão real a regular e a pressão pré-determinada, e de um contacto elétrico ou de uma pequena válvula de comando por fluido auxiliar.*

*(...)*

*B) Os reguladores ou controladores de nível, que se destinam ao controle automático do nível.*

*(...)”*

A Nomenclatura do Sistema Harmonizado não distingue entre pressostatos de controle ou de proteção, estabelecendo apenas um código para produtos com essa denominação, justamente o código TIPI 9032.20.00 nominalmente indicado nessa Tabela e utilizado pelo Fisco, com o qual concordo à vista do que consta nos autos e do que dispõem as Nesh e a RG 1 do SH.

Ademais, cumpre ressaltar, por relevante, que da mesma forma praticada em relação ao produto anterior, a contribuinte também adotou em suas exportações a classificação no código 9032.20.00, pertinente a manostatos (pressostatos), porém, nas saídas para o mercado interno, utilizou a posição 9026.20.90, referente a “Outros aparelhos/instrumentos para medida de pressão”, com alíquota menor de IPI, que é o código que agora defende, alegando que ocorreu um vício de linguagem técnica que denominou indevidamente o produto como pressostato. Sobre tal argumento já me manifestei neste voto, no sentido de desconsiderar a alegação da recorrente.

Diante do exposto, voto por que se negue provimento ao recurso no que respeita à classificação fiscal dos produtos examinados neste voto.

  
José Luiz Novo Rossari - Redator